



CONGRESSO NACIONAL

MPV-459

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 459, de 26 de março de 2009.
------	--

Dep. Flávio Dino <i>PCLB/MA</i>	n.º do prontuário
---------------------------------	-------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 5º da presente Medida Provisória parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 5º.

Parágrafo único. Aquele que for beneficiário do Programa Bolsa Família ou do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, não pagará parcelas relativas ao pagamento do preço do imóvel enquanto durar tal condição."

JUSTIFICAÇÃO

Os benefícios do Programa Bolsa Família e da Lei Orgânica de Assistência Social constituem verdadeira presunção de pobreza de seus beneficiários, reconhecida e atestada pelo Governo. Seria, portanto, enorme contradição o Estado, após reconhecer a pobreza extrema de determinado indivíduo e conceder-lhe determinados benefícios, cobrar-lhe o pagamento das prestações para construção ou aquisição de imóvel.

PARLAMENTAR

